



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Apuarema

Terça-feira • 11 de Abril de 2023 • Ano XV • Nº 2949

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Licitações ..... 02 a 08



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - JORGE ROGERIO COSTA SOUZA / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Praça Francisco Pereira, Nº 67 Centro - Apuarema - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: M0MYRDKZMZM0MZUXQTHGMT

## Licitações



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 16.434.292/0001-00.

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref: Pregão Eletrônico nº 004/2023  
Processo Administrativo nº 023/2023

A Prefeitura Municipal de Apuarema, neste ato representado por seu Pregoeiro, vem, em razão do **Recurso Interposto pela empresa GFS PAPELARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.926.760/0001-62, com sede a Rua Serra do Abiá, nº 53, 1º andar, Barro Vermelho, Santo Antônio de Jesus - Bahia, aqui denominada como Recorrente, apresentar o **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que declarou a empresa LUIS CLAUDIO SANTOS SILVA DE JEQUIE como vencedora do lote 06 do Pregão Eletrônico nº 004/2023.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente há que se destacar que o recurso foi interposto pela Recorrente dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que apresentou peça recursal dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias, considerando que a declaração da empresa vencedora se deu ao dia 31 de março de 2023 e a interposição do recurso ocorreu ao dia 03 de abril de 2023.

#### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Recorrente que esta Administração incorreu em ilegalidade ao declarar a licitante LUIS CLAUDIO SANTOS SILVA DE JEQUIE como vencedora do lote 06, uma vez que, supostamente, sua proposta estaria irregular por indicação de marca inexistente em um dos itens do referido lote.

Segundo a Recorrente, a empresa indica "Flip-Chart" como marca do item 19 - "BLOCO REFIL PARA FLIP-CHART 64x88cm 56g 50 Folhas". Afirma que "Flip-Chart" é a especificação do tipo do produto e

---

Rua Jorge Souza Neto S/N Centro - Apuarema-Ba 45.355-000  
Telefone: 73 3276 - 1182 - E-mail: pmapuarema2017@gmail.com



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 16.434.292/0001-00.**

não uma marca, e que por este motivo toda proposta do lote 06 estaria irregular, razão pela qual a licitante vencedora deve ser desclassificada.

Em suas razões, aduz que a Administração deve se atentar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93 e que a manutenção da declaração da licitante LUIS CLAUDIO SANTOS SILVA DE JEQUIE como vencedora se configuraria em ilegalidade pelo descumprimento deste artigo, em virtude da suposta desobediência dos itens 10.1 e 16.2.2 do edital.

Por fim, pugna pelo conhecimento e deferimento integral das razões do seu recurso; que seja reformada a decisão do PREGOEIRO, desclassificando a empresa LUIS CLAUDIO SANTOS SILVA DE JEQUIE; que caso o PREGOEIRO opte por manter sua decisão, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, e que este se manifeste expressamente; que todo o Processo Administrativo seja encaminhado para o e-mail desta Recorrente.

### **3. DA SÍNTESE DA SESSÃO**

Ao dia 29 de março de 2023, fora realizada a sessão de Pregão Eletrônico nº 004/2023, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material de expediente, de acordo com as quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Ao final da disputa de lances do "LOTE Nº 06 - PAPÉIS E ENVELOPES", a empresa LUIS CLAUDIO SANTOS SILVA DE JEQUIE se consagrou como arrematante do referido lote por apresentar proposta de menor valor, correspondente a quantia de R\$ 197.980,00 (cento e noventa e sete mil, novecentos e oitenta reais).

Nesta mesma data, após o encerramento da disputa, a Recorrente solicita a desclassificação da proposta da arrematante por indicação da especificação do produto como marca para o item 19. Ao dia 30 de março, o Pregoeiro solicita esclarecimentos da empresa arrematante, que afirma erro na digitação da marca do item 19, reafirma o compromisso de entregar o produto no valor ofertado e mais vantajoso para a Administração, e indica a marca "Spiral" para o item 19, apresentando a correção em sua proposta realinhada.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 16.434.292/0001-00.

Realizado o esclarecimento, o pregoeiro entende que a indicação da especificação do produto como indicação de marca - frisa-se, erro em apenas um item - se trata de mero erro material passivo de correção, que foi realizada pela empresa, e, portanto, não se trata de vício insanável capaz de macular a proposta mais vantajosa para esta Administração Pública. Assim, declarou a empresa arrematante como vencedora do lote 06.

#### 4. DO MÉRITO

O caput do artigo 3º da Lei Federal 8.666 de 1993 preconiza que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Posto isto, é cediço que o objetivo principal do procedimento licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. De tal exposto, o brilhante doutrinador Marçal Justen Filho nos ensina:

*A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.** Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61.) – **grifos nossos.***

De mais a mais, para o presente caso, é necessário trazer à baila o princípio suscitado pela Recorrente, seja ele o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

---

Rua Jorge Souza Neto S/N Centro - Apuarema-Ba 45.355-000  
Telefone: 73 3276 - 1182 - E-mail: pmapuarema2017@gmail.com



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 16.434.292/0001-00.

Assim, passemos a analisar o "item 16 - ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DO ARREMATANTE / VENCEDORA" do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 004/2023, especificamente o subitem abaixo:

*16.2.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:*

- a) *Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;*
- b) ***Contenha vício insanável ou ilegalidade;***
- c) ***Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo edital e Termo de Referência;***
- d) *Apresentar preço final global, superior aos preços máximos fixados pelo município através da planilha de formação e composição de custos unitários (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.*
- e) *For insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.*

Afirma a Recorrente que a empresa vencedora apresenta proposta irregular quando indica equivocadamente a especificação do produto como marca no item 19, e que este motivo seria o suficiente para gerar a sua desclassificação. Solicitados esclarecimentos, a empresa vencedora afirma se tratar de erro de digitação e apresenta correção em sua proposta realinhada.

Neste ponto, devemos nos valer de razoabilidade e ponderar: o mero erro no campo "indicação de marca" se trata de vício insanável capaz de trazer mácula para a proposta mais vantajosa para esta Administração? A resposta é não. A especificação do produto licitado continua o mesmo, por este motivo a correção da marca em proposta realinhada demonstra que se trata de um pequeno erro capaz de ser sanado.

O objetivo dos regramentos editalícios é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. Se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação, principalmente neste caso.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 16.434.292/0001-00.

Para corroborar com o entendimento, trazemos diversos enunciados do Tribunal de Contas da União neste sentido:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*

*A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)*

*Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)*

*Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)*

*Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)*

Por fim, frisamos que acatar o excesso de rigor pugnado pela Recorrente - para além dos regramentos editalícios, se configuraria na prevalência do interesse de um particular sobre o Interesse público, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 16.434.292/0001-00.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, não foram apresentados elementos que demonstrem irregularidades na proposta da empresa vencedora do lote 06 do Pregão Eletrônico 004/2023, tampouco motivações pertinentes para a reforma da decisão do pregoeiro. Portanto, conheço o recurso da empresa **GFS PAPELARIA LTDA**, e decido pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Ao mesmo tempo, remeto o presente JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO para apreciação e manifestação da autoridade competente na figura do Prefeito Municipal Jorge Rogério Costa Souza.

Apuarema, 10 de abril de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Ricardo Wilton Eliodoro da Silva  
Pregoeiro



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 16.434.292/0001-00.

DECISÃO DA AUTORIDADE MÁXIMA

Pregão Eletrônico nº 004/2023  
Processo Administrativo nº 023/2023

Após recebimento do processo administrativo, do recurso administrativo interposto pela empresa GFS PAPELARIA LTDA e do Julgamento do Recurso Administrativo pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Apuarema, por todo o exposto, após análise documental, **CONHEÇO e RECUSO PROVIMENTO** ao recurso apresentado, ratificando o julgamento do Pregoeiro à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados. Consequentemente, mantenho a Decisão do Pregoeiro.

Apuarema, 10 de abril de 2023.

Jorge Rogério Costa Souza  
Prefeito Municipal de Apuarema

Rua Jorge Souza Neto S/N Centro - Apuarema-Ba 45.355-000  
Telefone: 73 3276 - 1182 - E-mail: omapuarema2017@gmail.com